

LEI Nº 3680 DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

**Dispõe sobre a autorização
para compra de armas de
fogo e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro Decreta e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Á autorização para compra de arma de fogo dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

- I – Justificativa da necessidade de possuir uma arma de fogo.
- II – Identificação e especificação da arma de fogo a ser comprada;
- III – Cópia autêntica da cédula de identidade do requerente;
- IV – Cópia autenticada do CPF;
- V – Prova de residência no Estado;
- VI – Prova de trabalho;
- VII – declaração do endereço comercial ou residencial onde a arma ficará guardada;
- VIII – Certidões dos ofícios de distribuição da Justiça Estadual e Federal, bem como das autoridades militares;
- IX – Declaração negativa quanto á inquéritos administrativos, no caso de servidor público;
- X – Prova de quitação das obrigações eleitorais;
- XI – Declaração de três vizinhos de que goza de boa reputação;
- XII – Prova de quitação com o serviço militar;
- XIII – Atestado de idoneidade moral firmado por Autoridade Policial Estadual.
- XIV – Atestado médico de capacitação físico-psíquica;
- XV – Comprovante de pagamento da taxa de serviço estadual – FUNESPOL;
- XVI – Duas fotos 3 x 4;

Art. 2º - Após receber e aprovar os documentos exigidos o órgão competente encaminhará o requerente para realização de exame psicotécnico e para verificação de sua capacidade quanto ao conhecimento do funcionamento e uso de arma de fogo.

§ 1º - Para realizar o exame e a verificação previstos no “caput “ deste artigo, o requerente deverá pagar taxa no valor de 500 (quinhentas) UFIR’s ao órgão responsável pela realização dos exames, independentemente do resultado destas avaliações.

§ 2º - O órgão responsável expedirá documento atestando, se for o caso, que o requerente está apto a possuir arma de fogo.

Art. 3º - Após o cumprimento das exigências determinadas nos artigos 1º e 2º será expedida a Autorização para Compra de Arma de Fogo.

Parágrafo Único – Na autorização estará especificada e identificada a arma que poderá comprar.

Art. 4º - São deveres do comprador de uma arma de fogo:

- a) manter atualizado junto ao órgão competente, informações relativas ao seu domicílio;
- b) Comunicar, imediatamente o furto, o roubo ou qualquer outra modalidade de extravio de arma de fogo;
- c) Observar a devida cautela na guarda da arma de fogo, mantendo-a fora do alcance de terceiros;

Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente de Lei, acarretará em multa de 2000 (dois mil) a 5000 (cinco mil) UFIR's e na apreensão de arma de fogo.

Parágrafo Único – Estas penalidades não prejudicam outras ações penais.

Art. 6º - O Poder Executivo terá prazo de 30 (trinta) dias para regulamentação desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2001.

ANTHONY GAROTINHO